

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Da Bancada do PSOL)

Cria o Programa Emergencial de Geração de Emprego e Renda – PROEGER, destinado à redução do desemprego, garantia de renda e recuperação econômica, bem como ao fornecimento de bens e serviços, especialmente os necessários ao combate à pandemia causada pelo novo coronavírus.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Programa Emergencial de Geração de Emprego e Renda – PROEGER.

§ 1º O PROEGER destina-se:

I - a redução do desemprego;

II - a garantia de renda e recuperação econômica;

III - ao fornecimento de bens e serviços, principalmente os necessários ao combate à pandemia causada pelo novo coronavírus (Sars-CoV-2).

§ 2º O PROEGER funcionará em caráter emergencial até dezembro de 2021.

§ 3º O PROEGER priorizará a contratação de trabalhadores:

I - inscritos no CAD-Único; ou

II - que tenham renda:

a) familiar *per capita* de até R\$ 500,00 (quinhentos reais); ou

b) total de até 3 (três) salários mínimos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

§ 4º As contratações realizadas por meio do PROEGER se darão por tempo determinado, sob o regime jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Art. 2º Fica criada a Plataforma Digital do Programa Emergencial de Geração de Emprego e Renda.

§ 1º A Plataforma destina-se à manutenção de um banco de dados que compatibilize as oportunidades de emprego do programa com as habilidades e experiências dos inscritos no PROEGER.

§ 2º A Plataforma irá alocar os trabalhadores, preferencialmente, no município em que residem.

§ 3º Para fins de operacionalização do disposto no § 2º deste artigo, será exigido comprovante de residência oficial ou instrumento autodeclaratório no momento do cadastro, ficando garantido, portanto, o acesso ao programa por pessoas em situação de rua.

§4º O cadastro deverá ser encaminhado para o município dar prosseguimento à contratação.

Art. 3º Fica instituído o Comitê Gestor do Programa Emergencial de Geração de Emprego e Renda – CPGER.

§1º O CPGER será composto por trinta membros, representando as regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e Norte do Brasil, respeitando-se as paridades de gênero, étnico-raciais e regionais, da seguinte forma:

I – dez representantes dos sindicatos e organizações de trabalhadores, sendo, ao menos, quatro da área da saúde;

II – cinco representantes de instituições de pesquisa científica e universidades públicas, escolhidos e designados por meio da respectiva comunidade acadêmica;

III – cinco representantes indicados pelas entidades que representam os municípios;



IV – cinco representante do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde;

V – dois representantes do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos - DIEESE;

VI – um representante da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia;

VII – um representante da Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz;

VIII – um representante da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

§ 2º Para cada representante titular será indicado um suplente, observado o critério regional e as paridades de gênero e étnico raciais.

§ 3º O CPGER elaborará seu regimento interno mediante resolução.

§ 4º Cabe ao Comitê Gestor a definição dos modelos de contrato de trabalho do PROEGER, inclusive da carga horária, respeitada a legislação vigente e as previsões mínimas estabelecidas nesta Lei.

§ 5º O CPGER também será responsável pela gestão da Plataforma digital do PROEGER.

§ 6º Os municípios deverão fornecer, mensalmente, ao CPGER, por meio da plataforma digital, a avaliação individual dos trabalhadores, que deverão cumprir requisitos mínimos, determinados pelo Comitê, para permanecer no PROEGER.

§7º Os requisitos de que tratam o §6º deste artigo serão definidos pelo CPGER.

§8º A direção executiva do Comitê Gestor do Programa Emergencial de Geração de Emprego e Renda – CPGER será constituída por 05 (cinco) membros, entre aqueles que compõem o CPGER:

I – Representante dos sindicatos e organizações de trabalhadores;

II – Representante de instituições de pesquisa científica e universidades públicas;

III – Representante do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos – DIEESE;

IV – Representante da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia;

V – Representante de entidades representativas dos municípios.

§9º Compete à direção executiva do Comitê Gestor do Programa Emergencial de Geração de Emprego e Renda – CPGER cumprir e fazer cumprir as decisões do CGPERP, além de dirigir e gerir as ações e medidas adotadas pelo Comitê.

Art 4º O PROEGER será dividido em duas etapas:

§ 1º A primeira etapa terá início com a entrada em vigência desta Lei e será encerrada dez dias após o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 2º A segunda etapa terá início quando o CPEGER considerar superada a necessidade sanitária de isolamento social e será encerrada em 31 de dezembro de 2021.

Art. 5º A primeira etapa PROEGER consiste na oferta estatal de empregos ligados ao fornecimento de bens e serviços necessários ao combate, direto ou indireto, à pandemia causada pelo novo coronavírus, relacionados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. nas seguintes áreas:

I - Empregos ligados à área da saúde, incluindo ofertas de trabalho destinadas a estudantes de cursos técnicos e de graduação na área da saúde;

II - Empregos dirigidos aos programas estatais de reconversão e reorientação produtiva;

III - Empregos relacionados à segmentos que deem suporte ao combate à pandemia, entre outros:

a) acolhimento dos usuários da rede pública de saúde e da assistência social;

b) processamento de dados dos usuários da rede pública de Saúde e assistência social;

c) fornecimento de informações básicas aos usuários das unidades de saúde e de assistência social;

d) apoio à organização de dados relacionados à vigilância epidemiológica, ao planejamento e à assistência à saúde;

e) outras atividades de apoio ao Sistema Único de Saúde e Sistema Único de Assistência Social.

Art. 6º A segunda etapa do programa consiste na criação de um estoque estatal de empregos que seja suficiente para contemplar, ao menos, um membro por família:

I - inscrita no CAD-Único; ou

II - que tenham renda familiar:

a) *per capita* de até R\$ 500,00; ou

b) total de até três salários mínimos.

Parágrafo único. A segunda etapa do programa previsto no *caput* tem por objeto realizar, entre outras, as atividades temporárias para a recuperação da renda e do emprego, sobretudo na área de desenvolvimento urbano e sustentabilidade ambiental para adaptar o funcionamento da economia à realidade pós-pandemia do novo coronavírus.

Art 7º Os salários e demais benefícios dos trabalhadores ativos serão pagos diretamente pela União, através de instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do

tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I – isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

II - ao menos uma transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

Art. 8º Constituem receitas do PROEGER:

I – as dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II - outras que lhe vierem a ser destinadas, incluindo a abertura de crédito extraordinário.

Art. 9º Os trabalhadores serão alocados pelos municípios durante a segunda etapa do programa em investimentos e projetos que contemplem, dentre outras, as seguintes áreas:

I – infraestrutura;

II - saneamento básico;

III – atividades culturais, esportivas e de lazer na educação básica;

IV – cuidados a idosos;

V - apoio a serviços de saúde;

VI– cultura e esporte;

VII – reflorestamento e reparação de danos ambientais;

VIII – gestão do programa de garantia de emprego;

IX – treinamento profissional para os participantes do programa;

X – infraestrutura rural e apoio à agricultura familiar;

XI – programas de apoio educacionais para trabalhadores rurais;



XII – campanhas de saúde para áreas rurais.

Art. 10 Aos trabalhadores do PROEGER são garantidos ao menos os seguintes direitos:

I - férias proporcionais;

II - décimo terceiro salário;

III - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

IV - vale transporte;

V - auxílio alimentação;

VI - descanso semanal remunerado;

VII - remuneração maior ou igual ao salário mínimo.

Parágrafo único. O período de trabalho vinculado ao PROEGER contará para a aposentadoria independente da carga horária semanal.

Art. 11 Em parceria com Universidades, Escolas Técnicas e outras instituições de ensino técnico, serão oferecidos cursos de atualização e formação profissional aos participantes do PROEGER.

Parágrafo único. A carga horária dos cursos será contabilizada na jornada de trabalho dos integrantes do PROEGER.

Art. 12 Relatório com informações sobre as ações PROEGER será enviado anualmente pelo CPGER para avaliação do Congresso Nacional.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O avanço da pandemia causada pelo novo coronavírus (Sars-CoV-2) e a queda acentuada nos preços do petróleo trouxeram consigo uma crise econômica global com consequências humanitárias gravíssimas. Provavelmente, trata-se da maior crise econômica e social desde 1929, conjugando algo inédito: o colapso do sistema de saúde; forte turbulência financeira; impactos drásticos no



setor produtivo da economia e queda abrupta da demanda agregada. Especialmente no caso do Brasil, tudo indica que esta crise terá consequências sociais muito mais graves que a de 2008.

Em meio a uma das maiores crises econômicas e humanitárias da História, temos um mercado de trabalho extremamente fragilizado, em que grande parte da população está fora dos mecanismos de proteção social oficiais, já que os raríssimos empregos ofertados ou são concentrados na informalidade ou contam com poucos benefícios e direitos.

No ano passado, faltou trabalho para 26 milhões de brasileiros, número que inclui: os desempregados, os que trabalharam menos horas do que poderiam e os que estavam disponíveis para trabalhar, mas que deixaram de procurar vaga. Já a informalidade atingiu 41,1%, seu maior nível desde 2016, e bateu recorde em 19 Estados e no Distrito Federal.

Já no primeiro trimestre deste ano, ou seja, ainda sem estarem contabilizados os efeitos mais diretos da pandemia, a taxa de desemprego no país subiu para 12,2% no primeiro trimestre, na comparação com o último trimestre de 2019, atingindo 12,9 milhões de pessoas. Já a taxa de subutilização ficou em 24,4%, o que representa 27,6 milhões de brasileiros. A taxa cresceu em relação ao trimestre anterior (23%) e a informalidade atingiu 39,9% da população ocupada, representando 36,8 milhões de trabalhadores.

As consequências econômicas e sociais da crise econômica não podem ser minimizadas. O desemprego tende a deteriorar o tecido social em diferentes esferas, conforme indica a Organização Mundial da Saúde (WHO, 2011)¹: piora dos índices de fome e pobreza; agravamento de problemas relacionados à segurança pública;²desestruturação familiar com efeitos nocivos,

1 WHO Regional Office for Europe. (2011). Impact of economic crises on mental health. Copenhagen: WHO Regional Office for Europe.

2 Estudo inédito de Cerqueira e Moura (2019) estimou que o aumento de 1% na taxa de desemprego entre homens de 15 a 65 anos eleva a taxa de homicídios da população em 1,8%. O estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) buscou entender como oportunidades educacionais e de trabalho para homens entre 15 e 65 anos afetam a quantidade de homicídios. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?>

principalmente, sobre as crianças; aumento da incidência de problemas psiquiátricos, inclusive com elevação do número de suicídios e da dependência química. Tais efeitos são ainda mais cruéis para parcelas da população já marginalizadas por uma série de fatores estruturais, como as mulheres, a população negra e indígena e os LGBTs.

A ocorrência de desemprego massivo pode ser entendida como uma afronta à Declaração Internacional dos Direitos Humanos da ONU, de que o Brasil é signatário, que estabelece em seu artigo 23, parágrafo 1º: “Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego”.

Além das consequências de curto prazo, o desemprego alto e persistente gera efeitos adversos para o futuro, desencadeados por um processo de histerese. O conceito de histerese do desemprego é definido como um choque conjuntural que pode ter impactos persistentes na taxa de desemprego que a impedem de retornar aos níveis pré-choque, tornando-se, dessa forma, um choque estrutural.

Isso ocorre porque mesmo que a economia, em algum momento, volte a demandar mais força de trabalho após um longo período de alto nível de desemprego, parte dos trabalhadores terão suas habilidades laborais reduzidas ou desatualizadas e se encontrarão em condições de difícil inserção no mercado, tendendo a permanecer no desemprego ou aceitando trabalhos precários, geralmente na economia informal, fato que se torna ainda mais grave em um cenário de rápida transformação tecnológica.

Desta forma, um choque de desemprego conjuntural pode se tornar estrutural: trata-se do efeito histerese, que ocorre quando a taxa de desemprego é elevada, mas decorrido determinado intervalo de tempo ela não volta aos

mesmos níveis que antecederam ao choque (Blanchard e Summers, 1986³; Blanchard, Cerutti e Summers, 2015⁴; Dosi et al, 2018⁵).

Como vimos, o custo social e econômico do desemprego é extremamente alto e já está sendo pago pelo conjunto da sociedade. Diante da perspectiva de piora profunda deste quadro, que já é gravíssimo, realizamos uma extensa pesquisa de experiências históricas e de programas atuais de geração direta de empregos pelo Estado com vistas à construção de uma proposta adaptada às especificidades do Brasil. Além disso, o projeto apoia-se no desenvolvimento recente de pesquisas no campo da macroeconomia, principalmente as realizadas pelo Levy Economics Institute of Bard College⁶ e, também, por diversas universidades brasileiras.

Nos últimos meses, as propostas de garantia universal de emprego passaram a ser debatidas intensamente na imprensa internacional. Parte disso se deve às propostas de *job guarantee* apresentadas por relevantes parlamentares do Partido Democrata dos EUA, caso dos senadores Bernie Sanders e Cory Booker. No Brasil, o debate sobre programas do tipo era restrito a um pequeno grupo de acadêmicos, tendo se tornado um pouco mais conhecido pelo grande público após a apresentação do PL 5491/2019, de autoria do Deputado Federal Glauber Braga. A recente coletânea de artigos do renomado economista brasileiro André Lara Resende para o jornal *Valor Econômico*, na qual ele reivindica a Teoria Monetária Moderna, que é a base teórica de sustentação do *job guarantee*, também ajudou na popularização do tema.

Contudo, apesar de parecer algo inovador, a ideia de que o Estado deve atuar como um empregador de última instância é bastante antiga, tanto no que se refere aos aspectos teóricos quanto em termos históricos.

Historicamente, é possível encontrar várias ações no sentido proposto pelo projeto de lei em tela. Medidas do tipo foram fartamente utilizadas para gerar

3 <https://www.nber.org/chapters/c4245.pdf>

4 <https://www.imf.org/external/pubs/ft/wp/2015/wp15230.pdf>

5 <https://academic.oup.com/icc/article/27/6/1015/4964717>

6 <http://www.levyinstitute.org/publications/the-job-guarantee-design-jobs-and-implementation>

emprego e renda após a grande depressão de 1929. Contudo, com a hegemonia neoliberal que perdura desde os anos 1970, as políticas de garantia estatal do emprego foram sendo cada vez mais esquecidas e marginalizadas.

Pouco após a grande crise de 1929, o presidente Roosevelt, dentro do arcabouço mais geral do New Deal,⁷ criou três programas historicamente muito importantes⁸:

(i) A Works Progress Administration (WPA - renomeada em 1939 como Work Projects Administration)

Foi a maior e mais ambiciosa agência americana criada durante o New Deal e empregou milhões de pessoas (na maioria trabalhadores não qualificados) para realizar projetos de obras públicas, incluindo a construção de edifícios públicos e estradas.

A WPA foi um programa nacional que operava seus próprios projetos em cooperação com governos estaduais e locais, que arcavam com 10% a 30% dos custos. Normalmente, a administração local oferecia o terreno e a WPA se responsabilizava pelos salários.

Quase todas as comunidades nos EUA tiveram um novo parque, ponte ou escola construída pela agência. O orçamento inicial da WPA, em 1935, foi de cerca de 6,7 por cento do PIB de 1935.

Entre 1935 e 1943, quando o órgão foi dissolvido, a WPA já havia empregado 8,5 milhões de pessoas. A maioria das pessoas que precisavam de um trabalho eram contratadas. Os vencimentos horários eram definidos, normalmente, com base nos salários vigentes em cada área. O pleno emprego foi alcançado em 1942 e tornado como meta nacional de longo prazo por volta de 1944.

⁷ O programa do New Deal, um dos fatores determinantes para a recuperação econômica dos EUA após o crash de 1929, também contava com legislações de regulação financeira e massivos investimentos públicos.

⁸ Ver detalhes no site: <https://livingnewdeal.org>.

A agência foi extinta em 1943 devido à escassez de trabalhadores, principalmente por conta dos esforços direcionados à Segunda Guerra Mundial que demandavam um enorme volume de mão-de-obra.

(ii) O Civil Conservation Corps (CCC) – Garantia de emprego para jovens e o primeiro New Deal Verde

Foi um programa de oferta pública de emprego para jovens solteiros e desempregados e funcionou de 1933 a 1942 nos EUA. Originalmente era voltado para homens com idades entre 18 e 25 anos, mas acabou expandido para idades de 17 a 28 anos. A CCC foi uma importante parte do New Deal, fornecendo trabalhos manuais que não exigiam qualificação. Os trabalhos eram relacionados com a conservação e recuperação dos recursos naturais em terras rurais pertencentes a governos federais, estaduais e locais. Os trabalhadores da CCC obtiveram os seguintes resultados no período:

- Plantaram quase 3 bilhões de árvores para ajudar a reflorestar os EUA
- Construíram trilhas, pousadas e outras diversas instalações em mais de 800 parques em todo o país;
- Melhoraram a maioria dos parques estaduais,
- Atualizaram os métodos de combate a incêndios florestais e
- Construíram uma rede de edifícios de serviços e estradas públicas em áreas remotas.

(1) Federal Project Number One – Garantia de Emprego na área cultural

O Federal Project Number One, ligado à WPA, foi um programa quantitativamente muito menor que os anteriores, porém, é simbolicamente relevante. O programa empregou músicos, artistas, escritores, atores e diretores em grandes projetos de artes, teatro, mídia e alfabetização.



Entre os programas de garantia de emprego mais recentes, destacamos a Lei Nacional de Garantia de Emprego Rural de Mahatma Gandhi, um amplo programa de garantia de emprego rural na Índia em funcionamento naquele país desde 2005. O programa (*Rural Employment Guarantee Bill*) garante US\$ 5 diariamente por 100 dias no ano à ou ao chefe de família que viva no campo. Com 70% da população nessa situação, o obteve, inclusive segundo avaliações do insuspeito Banco Mundial, uma grande melhora nos seus índices de desenvolvimento socioeconômico: em média, aproximadamente 50 milhões de famílias são favorecidas todos os anos com esta política. De acordo com o Banco Mundial:⁹

"A Lei Nacional de Garantia de Emprego Rural Mahatma Gandhi da Índia ilustra como a boa governança e a mobilização social andam de mãos dadas. Esta lei, promulgada após a pressão da Campanha Direito à Alimentação e outras, cria um direito a 100 dias de emprego não qualificado por ano, com salário mínimo, a todos os trabalhadores das áreas rurais que a exigem. A lei também prevê auditorias sociais e reparação de queixas. A demanda por trabalho é enorme, principalmente de grupos pobres e desfavorecidos e em épocas do ano em que nenhum outro trabalho está disponível. O programa não apenas oferece uma rede de segurança útil, mas também ajuda a espalhar a consciência dos direitos e promove a dignidade" (p. 155)

Outro exemplo recente é o "Jefes e Jefas de Hogar", implementado na Argentina entre 2002 e 2006, e que em pouco menos de 6 meses permitiu ao Governo criar mais de 1 milhão de postos de trabalhos para combater a grave crise econômica de 2001. O programa garantia quatro horas diárias de trabalho remuneradas com o salário mínimo a um (ou uma) chefe de família desempregado/a.

A partir destas e outras experiências, este projeto de lei cria o Programa Emergencial de Geração de Emprego e Renda – PROEGER, destinado

⁹ https://reliefweb.int/sites/reliefweb.int/files/resources/WDR-2014_Complete_Report.pdf?fbclid=IwAR3H6tXThOYu6OvXVqVizQoJ7JxivMSAb-rLNtVKvx-omOVtv0r7_1NdaXo



à redução do desemprego, garantia de renda e recuperação econômica, bem como ao fornecimento de bens e serviços, principalmente os necessários ao combate à pandemia causada pelo novo coronavírus, que funcionará em caráter emergencial até dezembro de 2021 e priorizará a contratação de trabalhadores inscritos no CAD-Único ou que tenham renda familiar per capita de até R\$ 500,00 ou total de até 3 (três) salários mínimos.

O Programa Emergencial de Geração de Emprego e Renda – PROEGER será dividido em duas etapas: a primeira etapa terá início com a entrada em vigência desta lei e será encerrada dez dias após o fim do estado de do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Já a segunda etapa terá início quando o Comitê Gestor do Programa Emergencial de Geração de Emprego e Renda (CEGER) considerar superada a necessidade sanitária de isolamento social e será encerrada em 31 de dezembro de 2021.

Vale destacar que a primeira etapa do Programa Emergencial de Geração de Emprego e Renda (PROEGER) consistirá na oferta estatal de empregos ligados ao fornecimento de bens e serviços necessários ao combate, direto ou indireto, à pandemia causada da Covid-19.

Já a segunda etapa do programa consiste na criação de um estoque estatal de empregos que seja suficiente para contemplar, ao menos, um membro por família inscrita no CAD-Único ou que tenham renda familiar *per capita* de até R\$ 500,00 ou total de até 3 (três) salários mínimos.

Será criada, também, a Plataforma Digital do Programa Emergencial de Geração de Emprego e Renda, gerida pelo Comitê Gestor e destinada à manutenção de um banco de dados que compatibilize as oportunidades de emprego do programa, bem como de outras origens, com as habilidades e experiências dos inscritos no PROEGER.

A Plataforma irá alocar os trabalhadores, preferencialmente, no município em que residem, para tal, será exigido comprovante de residência oficial ou instrumento autodeclaratório de endereço no momento do cadastro,





ficando, portanto, garantido o acesso ao programa por pessoas que não possuam os mecanismos formais de declaração de residência, o que inclui os trabalhadores em situação de rua. Além disso, assim que a Plataforma validar a inscrição do candidato, deverá encaminhar o cadastro para o município dar prosseguimento à contratação.

Apesar do cadastro ser feito por comunicação direta do desempregado com a plataforma administrada pelo Conselho, a decisão de alocação da mão-de-obra caberá ao município de acordo com suas prioridades estratégicas, respeitando-se os parâmetros desta lei e o regulamento do Comitê Gestor do PROEGER.

Também propomos a criação do Comitê Gestor do Programa Emergencial de Geração de Emprego e Renda – CPGER, que será composto por 25 membros, representando as regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e Norte do Brasil, respeitando-se às paridades de gênero, étnico-raciais e regionais. A composição do conselho terá a presença de: representantes dos sindicatos e organizações de trabalhadores; representantes de instituições de pesquisa científica e universidades públicas, escolhidos e designados por meio da respectiva comunidade acadêmica; representantes indicados pelas entidades que representam os Municípios; representante do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde; representantes do DIEESE; representante da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia; representante da Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz; e representante da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Os trabalhadores serão alocados pelos Municípios, durante a segunda etapa do programa, em investimentos e projetos que contemplem, dentre outras, as seguintes áreas: infraestrutura; saneamento básico; atividades culturais, esportivas e de lazer na educação básica; cuidados a idosos e apoio a serviços de saúde; cultura e esporte; reflorestamento e reparação de danos ambientais; gestão do programa de garantia de emprego; treinamento profissional para os participantes do programa; infraestrutura rural e apoio à agricultura familiar;



programas de apoio educacionais para trabalhadores rurais e; campanhas de saúde para áreas rurais.

Serão garantidos aos trabalhadores do PROEGER férias proporcionais, 13º salário, FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço); vale transporte; auxílio alimentação; e descanso semanal remunerado. Além disso, o período contará para a aposentadoria, independentemente da carga horária semanal, e a remuneração será de, ao menos, um salário mínimo mensal.

Por fim, propõe-se que, em parceria com Universidades, Escolas Técnicas e outras instituições de ensino profissional, sejam oferecidos cursos de atualização e formação profissional aos participantes do PROEGER, e que a carga horária dos cursos seja contabilizada na jornada de trabalho dos integrantes do PROEGER.

Acerca dos impactos fiscais, a primeira etapa do programa, considerando-se um cenário de geração de três milhões de empregos, com um custo médio mensal por trabalhador (incluindo os benefícios) de R\$ 2.500,00, será de R\$ 45 bilhões com duração prevista de 6 meses - aproximadamente 0,6% do PIB. Contudo, o custo líquido é consideravelmente menor: considerando um efeito multiplicador de 1.5 e a carga tributária de 33%, o custo líquido seria de R\$ 22,5 bilhões, aproximadamente 0,3% do PIB.

Já os custos da segunda etapa do programa dependem tanto dos critérios estabelecidos pelo Comitê Gestor, como das decisões discricionárias de alocação de carga horária por parte trabalhadores, que poderão ser de jornadas de 20 horas ou 40 horas. Considerando-se um cenário de geração de 10 milhões de empregos nesta segunda etapa e um custo médio mensal de R\$ 3.000,00 por trabalhador, teríamos um custo bruto de R\$ 360 bilhões em 12 meses, aproximadamente 4,9% do PIB. Utilizando-se as mesmas hipóteses de carga tributária e efeito multiplicador do cenário simulado da primeira etapa, o custo líquido seria de apenas 180 bilhões, ou, aproximadamente, 2,46 % do PIB.

Os custos administrativos do programa serão reduzidos pela gestão centralizada na plataforma, na qual a União arca diretamente com os salários dos



beneficiários. Além disso, a fiscalização e transparência serão otimizadas pela criação de uma plataforma digital centralizada, que terá como princípio a ampla abertura dos dados do programa para o conjunto da sociedade, ampliando-se a participação e gerência coletiva do PROEGER.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Fernanda Melchionna

Líder do PSOL

Glauber Braga

PSOL/RJ

Edmilson Rodrigues

PSOL/PA

Marcelo Freixo

PSOL/RJ

Sâmia Bomfim

PSOL/SP

Áurea Carolina

PSOL/MG

David Miranda

PSOL/RJ

Ivan Valente

PSOL/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Luiza Erundina

PSOL/SP

Talíria Petrone

PSOL/RJ

Apresentação: 14/05/2020 16:16

PL n.2667/2020

Chancela eletrônica do(a) Dep Fernanda Melchionna (PSOL/RS),
através do ponto p_6337, nos termos de delegação regulamentada no Ato,
da Mesa n. 25 de 2015.





Projeto de Lei **(Do Sr. Fernanda Melchionna)**

Cria o Programa Emergencial de Geração de Emprego e Renda – PROEGER, destinado à redução do desemprego, garantia de renda e recuperação econômica, bem como ao fornecimento de bens e serviços, especialmente os necessários ao combate à pandemia causada pelo novo coronavírus.

Assinaram eletronicamente o documento CD207857473700, nesta ordem:

- 1 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS) *-(p_6337)
- 2 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 3 Dep. Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)
- 4 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 5 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
- 6 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ)
- 7 Dep. David Miranda (PSOL/RJ)
- 8 Dep. Marcelo Freixo (PSOL/RJ)
- 9 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.